

Versão: 17.3.2021

Estatutos com vista à concretização das disposições do tratado sobre a comunicação social no que se refere a plataformas de comunicação social e interfaces de utilizador¹

(Estatutos sobre plataformas de comunicação social e interfaces de utilizador)

de ...

Ao abrigo dos artigos 84.º, n.º 8, e 88.º do Tratado sobre a comunicação social, de 14 a 28 de abril de 2020 (... referência), a [designação da autoridade regional para a comunicação social], de comum acordo com as restantes autoridades regionais para a comunicação social, adota os seguintes estatutos:

Secção 1: Disposições gerais

Artigo 1.º
Objetivo, âmbito de aplicação

1. ¹Os presentes estatutos regulam, de acordo com os artigos 84.º, n.º 8, e 88.º do tratado sobre a comunicação social, pormenores sobre a concretização, em termos de conteúdo e processos, das disposições jurídicas da secção V, subsecção 2, do tratado sobre a comunicação social, sobre plataformas de comunicação social e interfaces de utilizador (artigos 78.º a 88.º do tratado sobre a comunicação social). ²Destina-se a salvaguardar de forma positiva a diversidade de opinião (diversidade de oferta e de fornecedores).

2. ¹As disposições dos presentes estatutos aplicam-se às plataformas de comunicação social e às interfaces de utilizador. ²À exceção dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 12.º e seguintes dos presentes estatutos, os mesmos não se aplicam a plataformas de comunicação social e a interfaces de utilizador de escassa relevância em termos de diversidade de oferta e de opinião. ³Trata-se geralmente de plataformas de comunicação social ou de interfaces de utilizador que se encontram abaixo dos limiares previstos no artigo 78.º, n.º 2, pontos 1 e 2, do tratado sobre a comunicação social.

3. ¹Considera-se que uma plataforma de comunicação social está vinculada a uma infraestrutura se o fornecedor da plataforma de comunicação social controlar simultaneamente a infraestrutura de transmissão, desde o ponto de entrada até ao ponto terminal de rede. ²O controlo também pode ser exercido com base num acordo contratual entre o fornecedor e o proprietário da infraestrutura de transmissão.

¹ Notificados em conformidade com a Diretiva (EU) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

4. A determinação das unidades residenciais ligadas a plataformas de comunicação social por cabo e respetivas interfaces de utilizador, nos termos do artigo 78.º, n.º 2, ponto 1, do tratado sobre a comunicação social, é efetuada de acordo com as seguintes disposições:

- 1) Todas as redes atribuíveis de um fornecedor de uma plataforma de comunicação social por cabo são consideradas em conjunto.
- 2) No caso de plataformas de comunicação social por cabo, as unidades residenciais ligadas na aceção do artigo 78.º, n.º 2, ponto 1, do tratado sobre a comunicação social são unidades residenciais em que existe um ponto terminal de rede físico, no qual é disponibilizado ao utilizador final o acesso a uma rede por cabo, desde que exista para o ponto terminal de rede em causa um acordo que permita ao utilizador final receber programas de radiodifusão.

5. Para a determinação dos utilizadores diários efetivos na aceção do artigo 78.º, segundo período, ponto 2, do tratado sobre a comunicação social, aplicam-se as seguintes disposições:

- 1) Os utilizadores diários efetivos de uma plataforma de comunicação social não vinculada a uma infraestrutura ou de uma interface de utilizador são utilizadores que visitam a plataforma de comunicação social ou a interface de utilizador pelo menos uma vez por dia. As ligações múltiplas de um utilizador são fáceis de contar (utilizador único).
- 2) O fator decisivo é o acesso ao primeiro nível de seleção de uma plataforma de comunicação social ou de uma interface de utilizador. Se, no entanto, a plataforma de comunicação social constituir uma componente delimitável de uma oferta mista, o fator decisivo é o número de utilizadores únicos da função delimitável.
- 3) Se o acesso a programas de radiodifusão, a serviços eletrónicos de informação e comunicação equiparáveis a radiodifusão ou serviços eletrónicos de informação e comunicação na aceção do artigo 19.º, n.º 1, do tratado sobre a comunicação social depender exclusivamente de um registo ou de um início de sessão, o fator decisivo para a contagem de utilizadores únicos é o acesso ao primeiro nível de seleção acessível após o registo ou início de sessão.
- 4) Caso não seja possível fornecer informações sobre os utilizadores diários efetivos, as interfaces de utilizador baseiam-se no número de dispositivos vendidos.
- 5) Os cálculos acima referidos da média mensal são baseados num período de seis meses.

6. O fornecedor deve obrigatoriamente demonstrar o cumprimento dos pré-requisitos nos termos do artigo 78.º, segundo período, pontos 1 e 2, do tratado sobre a comunicação social.

Artigo 2.º

Notificação

1. ¹Os fornecedores que desejem oferecer uma plataforma de comunicação social ou uma interface de utilizador devem notificar a autoridade regional para a comunicação social competente nesse sentido, pelo menos, um mês antes da respetiva entrada em funcionamento. ²Caso a entrada em funcionamento da oferta não seja da responsabilidade do fornecedor, a obrigação de notificação a que se refere o primeiro período deve basear-se no momento da colocação no mercado.

2. No âmbito da referida notificação, devem ser facultados as informações e os documentos seguintes:

- 1) Apresentação da oferta; inclui informações sobre a vinculação da plataforma de comunicação social a uma infraestrutura, ou a indicação de que se trata ou não de uma interface de utilizador de uma plataforma de comunicação social vinculada a uma infraestrutura;
- 2) Designação da pessoa singular ou coletiva que atua como fornecedor da plataforma de comunicação social ou da interface de utilizador, bem como o respetivo local de residência ou sede social;
- 3) Apresentação de um certificado legal de boa conduta para apresentação a uma autoridade, ou de um documento estrangeiro comparável, relativamente à pessoa que atua como fornecedor da plataforma de comunicação social ou da interface de utilizador ou ao seu representante legal ou estatutário, emitido há não mais de seis meses no momento da apresentação. No caso da existência de vários representantes legais ou estatutários, será suficiente a apresentação de um documento na aceção do primeiro período para os representantes responsáveis pela seleção das propostas ou pela conceção geral;
- 4) Informações sobre o âmbito de utilização técnico e expectável, nomeadamente as informações necessárias para as verificações a que se referem o artigo 78.º, segundo período, do tratado sobre a comunicação social e o artigo 1.º, n.os 4 a 6, dos presentes estatutos.

3. Se o fornecedor da plataforma de comunicação social ou da interface de utilizador não tiver o seu local de residência ou sede social na Alemanha, noutro Estado-Membro da União Europeia ou noutro Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, deve nomear (no âmbito da notificação) um mandatário nos termos do artigo 79.º, n.º 1, segundo período, do tratado sobre a comunicação social e apresentar um documento nos termos do n.º 2, ponto 3.

4. A autoridade para a comunicação social competente pode ainda solicitar a apresentação de outros documentos e informações que considere necessários para a avaliação da notificação.

Artigo 3.º **Integridade do sinal, sobreposições e dimensionamento**

1. Considera-se que também existe uma alteração técnica na aceção do artigo 80.º, n.º 1, ponto 1, do tratado sobre a comunicação social se os sinais HbbTV tecnicamente disponibilizados não forem transmitidos por fornecedores de plataformas de comunicação social.

2. As sobreposições acústicas ou visuais que ocorram imediatamente após a seleção por parte do utilizador e antes do início do programa de radiodifusão (*pre-rolls*) são consideradas equivalentes a uma sobreposição na aceção do artigo 80.º, n.º 1, ponto 2, do tratado sobre a comunicação social.

3. ¹Uma iniciativa no caso individual na aceção do artigo 80.º, n.º 2, segundo e terceiro períodos, do tratado sobre a comunicação social ocorre através de uma ação inequívoca do utilizador, com a qual o mesmo declara voluntariamente e sem ambiguidade que, para a situação de utilização específica, deseja ativar a sobreposição ou o dimensionamento. ²É o que acontece, nomeadamente, quando o utilizador recorre a controlos visuais ou acústicos devidamente sinalizados para ativar a sobreposição ou o dimensionamento.

Secção 2: Requisitos de ocupação

Artigo 4.º

Requisitos de ocupação para plataformas de comunicação social vinculadas a infraestruturas

A devida consideração das ofertas nos termos do artigo 81.º, n.º 2, primeiro período, ponto 1, alíneas b) e c), do tratado sobre a comunicação social e do artigo 81.º, n.º 3, primeiro período, ponto 1, alínea b), do tratado sobre a comunicação social pressupõe que:

- 1) se demonstre que a capacidade de ocupação nos termos do artigo 81.º, n.º 2, primeiro período, ponto 1, do tratado sobre a comunicação social, não é suficiente para cumprir integralmente as obrigações em matéria de difusão decorrentes do artigo 81.º, n.º 2, primeiro período, ponto 1, do tratado sobre a comunicação social e do artigo 81.º, n.º 3, primeiro período, ponto 1, do tratado sobre a comunicação social;
- 2) se conte apenas uma vez programas que sejam transmitidos em diferentes padrões;
- 3) se subordine a transmissão de programas nos termos do artigo 81.º, n.º 2, primeiro período, ponto 1, do tratado sobre a comunicação social e do artigo 81.º, n.º 3, primeiro período, ponto 1, do tratado sobre a comunicação social, que não sejam legalmente designados para a respetiva área de transmissão, face às ofertas nos termos do artigo 81.º, n.º 2, primeiro período, ponto 1, alíneas b) e c), do tratado sobre a comunicação social, bem como do artigo 81.º, n.º 3, primeiro período, ponto 1, alínea b), do tratado sobre a comunicação social;
- 4) não se suprima completamente as ofertas nos termos do artigo 81.º, n.º 2, primeiro período, ponto 1, alíneas b) e c), do tratado sobre a comunicação social e do artigo 81.º, n.º 3, primeiro período, ponto 1, alínea b), do tratado sobre a comunicação social.

Secção 3: Condições de acesso às plataformas de comunicação social

Artigo 5.º

Igualdade de oportunidades

1. Os fornecedores de plataformas de comunicação social devem oferecer o acesso às suas plataformas de comunicação social de forma que não seja injustamente impedida, de forma direta ou indireta, a divulgação ou comercialização de ofertas no âmbito do artigo 82.º, n.º 2, do tratado sobre a comunicação social.
2. A injustiça de um impedimento é determinada através de uma ponderação exaustiva dos interesses das partes envolvidas e tendo em conta os objetivos do tratado sobre a comunicação social e dos presentes estatutos, destinados a assegurar a diversidade de opinião e oferta.
3. Verifica-se um impedimento particularmente injusto se as plataformas de comunicação social não oferecerem uma hipótese realista de acesso, no quadro do que é tecnicamente possível e economicamente razoável, ou se as condições de acesso levarem a uma desvantagem estrutural das ofertas nos termos do artigo 82.º, n.º 2, do tratado sobre a comunicação social.

Artigo 6.º
Não discriminação

1. ¹Os fornecedores de plataformas de comunicação social não podem tratar ofertas no âmbito do artigo 82.º, n.º 2, do tratado sobre a comunicação social de forma diferente de ofertas semelhantes, sem uma justificação legítima. ²Trata-se, em particular, desse caso se um fornecedor de uma plataforma de comunicação social oferecer o acesso a plataformas de comunicação social de uma oferta nos termos do artigo 82.º, n.º 2, do tratado sobre a comunicação social sob condições de acesso diferentes das de uma empresa que seja atribuível ao fornecedor da plataforma de comunicação social, a menos que para tal exista uma justificação legítima. ³São consideradas atribuíveis as empresas às quais o fornecedor da plataforma de comunicação social esteja direta ou indiretamente ligado, através de uma participação ou de qualquer outra forma. O artigo 62.º do tratado sobre a comunicação social é aplicável *mutatis mutandis*.

2. A justificação legítima para uma desigualdade de tratamento deve ser válida à luz do objetivo orientador de assegurar a diversidade de opinião.

Artigo 7.º
Sistemas de acesso condicional

1. Um sistema de acesso condicional é:

- 1) qualquer medida técnica;
- 2) qualquer sistema de autenticação; e/ou
- 3) qualquer equipamento,

que, por exemplo, sujeita o acesso a um programa protegido de rádio ou televisão, de forma não encriptada, a uma assinatura ou outra forma de autorização pessoal prévia.

2. No caso de sistemas de acesso condicional na aceção do artigo 82.º, n.º 2, ponto 1, do tratado sobre a comunicação social, todas as partes elegíveis devem ser autorizadas a utilizar os serviços técnicos necessários para a utilização dos referidos sistemas e receber todas as informações necessárias para o efeito em condições de igualdade de oportunidades, razoáveis e não discriminatórias.

Artigo 8.º
Condições de acesso

1. A conceção das condições de acesso na aceção dos artigos 82.º, n.º 2, ponto 4, e 83.º, n.º 2, do tratado sobre a comunicação social inclui, em particular, a forma como um fornecedor de plataformas de comunicação social determina, através de especificações financeiras e técnicas, o acesso de uma oferta na aceção do artigo 82.º, n.º 2, do tratado sobre a comunicação social à plataforma de comunicação social.

2. ¹Se um radiodifusor solicitar o acesso a uma plataforma de comunicação social, a verificação da não discriminação e da igualdade de oportunidades deve incluir todos os serviços de valor monetário que são trocados ou que se destinam a ser trocados em ligação material direta ou indireta com o acesso. Os referidos serviços incluem:

- 1) taxas e tarifas cobradas ou a cobrar pelo fornecedor de uma plataforma de comunicação social aos radiodifusores que solicitem acesso;
- 2) remunerações pagas ou a pagar contratualmente pelo fornecedor de uma plataforma de comunicação social ao organismo de radiodifusão pelo fornecimento de sinal, incluindo retornos em modelos HD-CPS.

3. ¹Podem ainda ser incluídos na avaliação global exigida, na medida do necessário para a avaliação da situação de acesso, acordos sobre a concessão e remuneração de direitos que o fornecedor de uma plataforma de comunicação social celebre ou pretenda celebrar com o organismo de radiodifusão com base nos direitos de autor ou de marca registada. ²As disposições da lei relativa aos direitos de autor e direitos conexos (UrhG), da lei relativa à administração dos direitos de autor e direitos conexos por sociedades de gestão coletiva (VGG) e da lei contra as restrições da concorrência (GWB), bem como as responsabilidades a elas associadas, não são afetadas.

Artigo 9.º **Divulgação**

1. Os fornecedores de plataformas de comunicação social devem:

- 1) caso sejam ultrapassados os limiares regulamentares especificados no artigo 78.º do tratado sobre a comunicação social, divulgar as condições de acesso nos termos do artigo 82.º, n.º 2, do tratado sobre a comunicação social e do artigo 8.º;
- 2) no caso a que se refere o artigo 81.º, n.º 2, segundo período, do tratado sobre a comunicação social, divulgar, a pedido, junto da autoridade regional para a comunicação social competente, informações sobre a capacidade total disponível para a transmissão digital de programas de televisão ou radiodifusão.

2. A referida divulgação deve ser feita mediante apresentação de documentos apropriados.

3. Entre outras, a divulgação deve incluir as seguintes informações:

No caso do n.º 1, ponto 1:

- 1) todos os parâmetros técnicos e condições técnicas gerais cujo conhecimento seja necessário para a avaliação do acesso nos termos do artigo 82.º, n.º 2, pontos 1 e 2, do tratado sobre a comunicação social;
- 2) as taxas e tarifas cobradas pelos fornecedores de plataformas de comunicação social, juntamente com os dados e pressupostos comerciais subjacentes ao seu cálculo;
- 3) uma descrição do sistema de remuneração aplicado.

No caso do n.º 1, ponto 2:

- 1) indicação das opções selecionadas para utilizar a capacidade de forma eficiente;
- 2) se um programa é transmitido em vários padrões diferentes e quais são.

Secção 4: Regulamentações aplicáveis a interfaces de utilizador

Artigo 10.º

Facilidade de localização em interfaces de utilizador

1. ¹A ordenação, disposição e apresentação de ofertas e conteúdos, para além de outras formas textuais, pictóricas e acústicas de apresentação importantes para a facilidade de localização, constituem fatores decisivos para a facilidade de localização de ofertas e conteúdos em interfaces de utilizador. ²Por ofertas entende-se programas individuais de radiodifusão, serviços eletrónicos de informação e comunicação equiparáveis a radiodifusão ou serviços eletrónicos de informação e comunicação na aceção do artigo 19.º, n.º 1, do tratado sobre a comunicação social, bem como aplicações baseadas em *software* destinadas essencialmente ao controlo direto das referidas ofertas na sua integralidade. ³Os conteúdos são delimitáveis, em particular, as partes da oferta que são nomeadas ou percebidas separadamente, como, por exemplo, as emissões.

2. Quanto aos requisitos de facilidade de localização e funcionamento das interfaces de utilizador, as regulamentações seguintes baseiam-se na compreensão do utilizador médio, sem conhecimentos técnicos específicos.

3. ¹As ofertas ou conteúdos semelhantes devem poder ser localizados numa base de igualdade de oportunidades e sem discriminação. ²Só é permitido um tratamento desigual caso exista uma razão objetiva comprovável que não entre em conflito com o objetivo de assegurar a diversidade. ³Os critérios admissíveis para a ordenação ou disposição das ofertas e conteúdos são, em particular:

- 1) a ordem alfabética;
- 2) os géneros como informação, educação, cultura, assuntos regionais ou entretenimento; ou
- 3) o âmbito de utilização.

⁴A possibilidade de desenvolvimento posterior dos critérios não é afetada. ⁵Considera-se que há discriminação sempre que o fornecedor da interface do utilizador se desvie dos seus próprios critérios admissíveis. ⁶O fornecedor deve garantir às autoridades regionais para a comunicação social a verificabilidade dos critérios e o cumprimento dos mesmos e, em particular, deve explicar em pormenor quais os critérios utilizados e quais as informações utilizadas como base. ⁷Como regra geral não é permissível:

- 1) uma ordenação ou disposição influenciada por uma remuneração ou contrapartida similar;
ou
- 2) o tratamento preferencial de ofertas e conteúdos próprios do fornecedor da interface de utilizador, a menos que seja paga uma taxa pela sua utilização.

4. ¹As interfaces de utilizador devem oferecer a possibilidade de pesquisar todas as ofertas para encontrar ofertas específicas (função de pesquisa). ²O resultado da pesquisa, incluindo as sugestões de pesquisa feitas durante o processo de pesquisa (por exemplo, por uma função de preenchimento automático), deve ser não discriminatório. ³Além disso, uma interface de utilizador pode também proporcionar a possibilidade de pesquisa de conteúdos; o n.º 3, primeiro período, aplica-se *mutatis mutandis*.

5. ¹Considera-se que uma oferta é fácil de localizar numa interface de utilizador se puder ser localizada de forma simples e rápida, por exemplo porque são apresentadas em primeiro lugar ou destacadas, por exemplo, por meio de um botão próprio. ²A garantia de facilidade de localização depende, em cada caso, do tipo, âmbito e conceção da interface de utilizador, bem como da imagem específica ou outra apresentação de ofertas e conteúdos. ³Em geral, é necessário para a facilidade de localização das ofertas relevantes, mas não suficiente, que as mesmas sejam tão fáceis e rápidas de localizar como o resto das ofertas.

6. ¹Devem ser fáceis de localizar em interfaces de utilizador:

- 1) no primeiro nível de seleção, a radiodifusão na sua totalidade, desde que a este nível não possam ser apenas selecionados programas de rádio;
- 2) no âmbito da radiodifusão, os programas financiados por contribuições legalmente determinadas, os programas de radiodifusão que têm de incluir programas secundários (artigo 59.º, n.º 4, do tratado sobre a comunicação social), bem como os programas privados que contribuam de forma especial para a diversidade de opinião e oferta no território federal; e
- 3) nos níveis de seleção que apresentem exclusiva ou predominantemente serviços eletrónicos de informação e comunicação equiparáveis a radiodifusão ou aplicações baseadas em software destinadas ao controlo direto dos mesmos, as ofertas de serviços eletrónicos de informação e comunicação e as aplicações baseadas em software a que se refere o artigo 84.º, n.º 4, do tratado sobre a comunicação social.

²A radiodifusão na sua totalidade deve poder ser acedida ao nível da primeira seleção sem passos intermédios relevantes, regra geral, com uma única ação. ³Caso sejam apresentados ou transmitidos por via acústica programas de rádio que devam incluir programas secundários (artigo 59.º, n.º 4, do tratado sobre a comunicação social), na área para a qual os programas secundários estejam licenciados ou legalmente definidos, os programas principais com programa secundário devem ser apresentados com prioridade sobre o programa principal transmitido sem programa secundário e sobre os programas secundários licenciados ou legalmente definidos para outras áreas.

7. ¹Independentemente de qualquer predefinição, as ofertas e os conteúdos devem poder ser ordenados e organizados de forma fácil e rápida pelo próprio utilizador (por exemplo, por meio de uma lista de favoritos). ²Como regra geral, considera-se que as ofertas ou conteúdos podem ser ordenados ou organizados de forma fácil e rápida se tal for óbvio ou explicado de forma facilmente comprehensível. ³A ordenação ou disposição efetuada pelo utilizador só pode ser alterada pelo próprio, não podendo nomeadamente ser alterada por atualizações.

8. ¹Os n.ºs 4 a 7 não se aplicam se o fornecedor da interface de utilizador provar que a implementação dos mesmos é tecnicamente impossível ou apenas possível com um esforço desproporcionado. ²A determinação do esforço desproporcionado baseia-se numa avaliação global que tem em conta, nomeadamente, a capacidade financeira do fornecedor, o esforço necessário para outras funções da interface do utilizador destinadas à facilidade de localização e a natureza, assim como o tipo e gravidade da infração cometida em caso de não implementação. ³O esforço só é considerado desproporcionado no caso de uma desproporção grave.

Secção 5: Requisitos de transparência

Artigo 11.^º Transparência

1. ¹Os fornecedores de plataformas de comunicação social e interfaces de utilizador devem transmitir de forma transparente as informações a que se refere o artigo 85.^º do tratado sobre a comunicação social. ²As informações devem ser fornecidas em alemão de modo a serem facilmente percebidas pelo utilizador, devendo ser imediatamente acessíveis e permanentemente disponíveis.
2. Relativamente aos requisitos para a implementação da exigência de transparência, constitui um fator decisivo a compreensão por parte do utilizador médio, sem conhecimentos técnicos específicos.
3. ¹Considera-se que as informações são facilmente perceptíveis se puderem ser localizadas de forma fácil e rápida ao utilizar a plataforma de comunicação social ou a interface de utilizador, sendo, por exemplo, destacadas e identificadas por um termo inequívoco. ²A forma concreta de garantir a facilidade de percepção deve ser concebida à luz da natureza, do âmbito e dos outros aspetos da configuração do serviço. ³Se a utilização do serviço for predominantemente controlada por voz, a informação também deve ser reproduzida acusticamente a pedido do utilizador, sendo suficiente uma indicação acústica do local onde a informação é mantida.
4. ¹Considera-se que as informações são imediatamente acessíveis se forem disponibilizadas por forma a poderem ser acedidas na plataforma de comunicação social ou na interface de utilizador sem quaisquer passos intermédios relevantes. ²Caso o serviço seja utilizado através da Internet, pode, por exemplo, ser também usada uma hiperligação.
5. Considera-se que as informações estão permanentemente disponíveis se puderem ser acedidas a qualquer momento e sem qualquer limite de tempo.

Secção 6: Normas processuais

Artigo 12.^º Comissão de licenciamento e supervisão

1. ¹A Comissão de licenciamento e supervisão funciona como órgão da autoridade regional para a comunicação social competente, para as tarefas a cumprir no âmbito dos presentes estatutos (artigo 104.^º, n.^º 2, primeiro período, ponto 1, artigo 105.^º, n.^º 1, primeiro período, pontos 8 e 9, do tratado sobre a comunicação social, em articulação com o regulamento interno da Comissão de licenciamento e supervisão).
²O artigo 81.^º, n.^º 5, terceiro período, em articulação com o artigo 105.^º, n.^º 2, primeiro período, segunda alternativa, do tratado sobre a comunicação social permanece inalterado.
2. ¹A autoridade regional para a comunicação social competente deve enviar imediatamente à Comissão de licenciamento e supervisão, através do gabinete comum, as notificações nos termos do

artigo 2.º e as queixas nos termos do artigo 14.º, e informar a Comissão de licenciamento e supervisão das inspeções *ex officio*.²A autoridade regional para a comunicação social competente deve conduzir o processo até ser tomada uma decisão.

Artigo 13.º
Processo

1. Com base numa queixa apresentada por um reclamante legítimo nos termos do artigo 14.º ou *ex officio*, a autoridade regional para a comunicação social competente deve verificar através da Comissão de licenciamento e supervisão se o fornecedor de uma plataforma de comunicação social ou interface de utilizador viola as disposições dos artigos 79.º a 85.º do tratado sobre a comunicação social ou os artigos 2.º a 6.º e 10.º e 11.º dos presentes estatutos.
2. Caso haja indícios concretos de violação, o fornecedor da plataforma de comunicação social ou interface de utilizador é obrigado a apresentar imediatamente à autoridade regional para a comunicação social competente as informações e os documentos necessários para a revisão.
3. ¹Se a autoridade regional para a comunicação competente social detetar através da Comissão de licenciamento e supervisão uma infração nos termos do n.º 1, pode conceder ao fornecedor da plataforma de comunicação social ou da interface de utilizador uma oportunidade para retificar a infração, fixando um prazo razoável. ²Se, mesmo assim, os requisitos legais continuarem a não ser cumpridos, a autoridade regional para a comunicação social competente deve adotar, por resolução da Comissão de licenciamento e supervisão, as medidas necessárias ao abrigo do artigo 109.º, n.º 1, do tratado sobre a comunicação social, o mesmo sucedendo, por resolução da Conferência de presidentes de comité, no caso a que se refere o artigo 81.º, n.º 5, terceiro período, do tratado sobre a comunicação social.

Artigo 14.º
Queixa no âmbito da supervisão

1. ¹Têm o direito de apresentar queixa os fornecedores de radiodifusão, serviços eletrónicos de informação e comunicação equiparáveis a radiodifusão ou serviços eletrónicos de informação e comunicação na aceção do artigo 19.º, n.º 1, do tratado sobre a comunicação social que:

- 1) sejam difundidos numa plataforma de comunicação social; ou
- 2) solicitem acesso a uma plataforma de comunicação social para oferecer ou comercializar radiodifusão, serviços eletrónicos de informação e comunicação equiparáveis a radiodifusão ou serviços eletrónicos de informação e comunicação na aceção do artigo 19.º, n.º 1, do tratado sobre a radiodifusão; ou
- 3) sejam pessoalmente afetados pela apresentação em interfaces de utilizador na aceção do artigo 2.º, n.º 2, ponto 15, do tratado sobre a comunicação social.

²Os demandados podem ser fornecedores de plataformas de comunicação social nos termos do artigo 2.º, n.º 2, ponto 19, do tratado sobre a comunicação social e fornecedores de interfaces de utilizador nos termos do artigo 2.º, n.º 2, ponto 20, do tratado sobre a comunicação social.

2. As pessoas com direito à apresentação de queixa nos termos do n.º 1 podem apresentar uma queixa por escrito à autoridade regional para a comunicação social competente, indicando os motivos concretos para a existência de uma violação das disposições dos artigos 80.º a 84.º do tratado sobre a comunicação social ou dos artigos 3.º a 6.º e 10.º dos presentes estatutos e expondo os factos subjacentes.
3. Ao apresentar a queixa, as pessoas habilitadas para o efeito devem declarar e demonstrar de forma credível que se esforçaram por esclarecer a posição contestada junto do fornecedor da plataforma de comunicação social ou interface de utilizador.
4. ¹A autoridade regional para a comunicação social competente pode começar por tentar uma solução adequada entre as partes envolvidas. ²Nos casos especificados no artigo 83.º, n.º 3, do tratado sobre a comunicação social, a autoridade regional para a comunicação social competente deve conduzir a mediação antes do procedimento de queixa.
5. No que diz respeito a sistemas de acesso condicional e interfaces para programas de aplicação, a autoridade regional para a comunicação social competente deve transmitir a queixa à Agência Federal de Redes, no âmbito do procedimento acordado com a Agência Federal de Redes (descrição processual de 20 de abril de 2010), onde o procedimento deve ser conduzido.
6. ¹A queixa deve ser endereçada à autoridade regional para a comunicação social competente à qual a plataforma de comunicação social ou interface de utilizador foi notificada. ²Se no momento da queixa não houver notificação, o artigo 106.º, n.º 1, do tratado sobre a comunicação social aplica-se *mutatis mutandis* às ofertas a nível federal.

Artigo 15.º

Emissão de um documento de cumprimento nos termos do artigo 87.º do tratado sobre a comunicação social

1. ¹Se for apresentado um pedido de documento de cumprimento nos termos do artigo 87.º, primeiro período, do tratado sobre a comunicação social, a autoridade regional para a comunicação social competente deve informar os fornecedores das ofertas privilegiadas nos termos do artigo 84.º, n.º 3, segundo período, e n.º 4, do tratado sobre a comunicação social do início do procedimento. ²As informações podem ser fornecidas por meios eletrónicos.
2. ¹A autoridade regional para a comunicação social competente deve transmitir o pedido à Comissão de licenciamento e supervisão através do gabinete comum. A autoridade regional para a comunicação social competente deve conduzir o processo até ser tomada uma decisão.
3. ¹Durante o prazo de validade do documento de cumprimento, o fornecedor da plataforma de comunicação social ou da interface de utilizador deve informar a autoridade regional para a comunicação social competente sobre quaisquer alterações significativas introduzidas na plataforma de comunicação social ou interface de utilizador. ²A autoridade regional para a comunicação social

competente deve examinar *ex officio* se os requisitos do documento de cumprimento continuam a ser cumpridos.

Secção 7: Disposições finais

Artigo 16.º **Acessibilidade**

Os fornecedores de interfaces de utilizador e os fornecedores de plataformas comunicação social devem apoiar o acesso sem barreiras a programas de televisão e serviços eletrónicos de informação e comunicação equiparáveis a televisão, no âmbito das suas possibilidades técnicas e financeiras (artigo 21.º do tratado sobre a comunicação social).

Artigo 17.º **Entrada em vigor, revogação**

1. ¹Os presentes estatutos entram em vigor em 1 de junho de 2021. ²O presidente da Conferência de diretores das autoridades regionais para a comunicação social deve publicar na Internet, sob a marca «*die medienanstalten*» (as autoridades para a comunicação social), se todas as autoridades regionais para a comunicação social elaboraram e publicaram até essa data estatutos harmonizados. ³Em derrogação do primeiro período, o artigo 10.º, n.º 5 a 7, dos presentes estatutos entra em vigor em 1 de setembro de 2021.
2. Simultaneamente deixam de produzir efeitos os Estatutos sobre a liberdade de acesso aos serviços digitais e sobre a regulação de plataformas, nos termos do artigo 53.º do tratado sobre a radiodifusão, de 14 de dezembro de 2016.